



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 1359/2021
REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 8112/2021
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 4666/2021

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador, *YURI MOURA*, que altera a redação do Projeto de Lei Nº4666/2021.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Trata-se de Emenda modificativa de autoria do nobre vereador Yuri Moura, que pretende alterar o Projeto de Lei nº 4666/2021 que passaria a vigorar com a seguinte redação: “ESTABELECE PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR NAS AQUISIÇÕES DE HORTALIÇAS (LEGUMES E VERDURAS) A SEREM REALIZADAS POR ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”

Em sua justificativa o Vereador destacou que devido “à redação original do Projeto de Lei prevê a reserva de percentual orçamentário para a aquisição de ‘gêneros alimentícios’, de forma ampla. Verificou-se a necessidade de restringir a hortaliças (legumes e verduras), uma vez que a agricultura familiar não conseguiria suportar a demanda de todos os alimentos englobados no grupo ‘gêneros alimentícios’, tais como carne, peixe, produtos processados e industrializados.” “Ademais, ampliou-se a determinação para todos os órgão e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.”

Com a Máxima vênia, á nobre iniciativa do Vereador proponente, considerando a inegável importância do tema, percebo que a matéria aqui discutida é de competência Exclusiva do Executivo.

A Constituição Federal delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, se constitui patente vício de iniciativa.

Sendo assim, no âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município estabelece o conjunto de normas a serem seguidas pelo Executivo e pelo Legislativo na elaboração das Leis.

De acordo com a (LOMP) em seu **Art.60**, são de exclusiva iniciativa do poder executivo, os projetos de leis que disponham sobre:

***Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

É evidente que a tramitação das proposições e de outros atos deve pautar-se conforme as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes à questão. E, um controle inicial deve merecer a atenção de todos quanto à competência da Câmara para tratar da matéria que é objeto da proposição. De início, deve-se observar que a Câmara só pode deliberar sobre assuntos de competência municipal, e, dentro da faixa atribuída e assegurada ao Município, a Câmara somente deve atuar no círculo que lhe for reservado.

Portanto, evidencia-se a relevante análise Constitucional das competências do poder executivo Municipal, nestes termos cito o administrativista, HELY LOPES MEIRELLES, que consagra a repartição de competências entre o legislativo e o executivo, nesse sentido, será inconstitucional a iniciativa de lei que adentrar a esfera de competência do executivo municipal.

“O Município, como pessoa administrativa, integra a tríade constitucional União – Estado - Município, em que se repartem as competências no território nacional”:

(...)

“A prefeitura não pode legislar, como a câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; O Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos poderes, princípio constitucional (Art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de função é nula e inoperante”.

No que pese a importância qual seja dada a Emenda do nobre vereador, percebo que a proposta não poderia ter sido apresentada pelo vereador desta casa, uma vez que não cabe aos Vereadores tal iniciativa, pois esta é reservada com exclusividade à administração direta do Município.

Por todo o exposto, e em atenção aos aspectos jurídicos anteriormente referenciados, conclui-se que a matéria encontra-se fora do bojo de atribuição do Poder Legislativo, sendo assim, a referido *emenda ao projeto de lei* revela-se inconstitucional ao apresentar vício formal de iniciativa, não devendo prosseguir para votação em plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

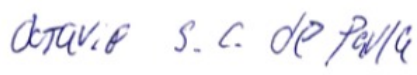
Por todo o exposto, entendo que se trata de EMENDA MODIFICATIVA inconstitucional e inoportuna.

Assim, voto **DESFAVORALVELMENTE** à tramitação da referida EMENDA em plenário.

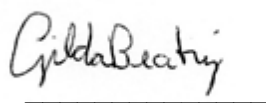
Sala das Comissões em 09 de Novembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal